



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 009 /2022
Processo nº 25.384/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR) vem sendo procurada por diversas associações e atores do setor turístico na cidade de Sorocaba, com o intuito de reconhecimento de rotas turísticas no Município;

Considerando que temos hoje diversas rotas turísticas informais, porém sem o reconhecimento oficial do poder público;

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a fomentar a atividade e esta ação tem por objetivo maior incentivar, apoiar e consolidar de maneira institucional, as mesmas;

Considerando que segundo o Ministério do Turismo - MTur, produto turístico é “o conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, ofertado de forma organizada”;

Considerando a necessidade de aproximar o setor público da iniciativa privada, com o intuito de fomentar a atividade turística no Município de forma organizada, oferecendo recursos para sua manutenção, além de promover de forma institucional essas rotas, com a finalidade de incentivar o aumento de fluxo turístico na cidade, gerando emprego, renda e fortalecendo a economia local.

Enfim, este Projeto de Lei, tem por finalidade a institucionalização das rotas turísticas de Sorocaba, organização do setor no Município, e preparação de todo o setor para um futuro turístico promissor e o fortalecimento do Município no turismo receptivo.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a institucionalização de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências, em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Sorocaba, as rotas turísticas, entendidas como itinerários constituídos por diversos elementos que lhes conferem identidade, definidos e estruturados para fins de planejamento, gestão, promoção e comercialização turística.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo:

I - estruturar, ordenar, qualificar e ampliar a oferta de rotas turísticas de forma integrada e organizada;

II - incentivar o empreendedorismo;

III - estimular a criação de novos negócios e a expansão dos que já existem;

IV - ampliar e qualificar os serviços e equipamentos turísticos;

V - consolidar e agregar valor aos produtos turísticos;

VI - identificar e apoiar a organização de seguimentos turísticos;

VII - promover o desenvolvimento regional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão considerados prestadores de serviços turísticos os seguintes:

I - agências de turismo;

II - meios de hospedagem;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos;

VI - acampamentos turísticos;

VII - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VIII - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;

IX - parques temáticos de diversão e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

X - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

XI - casas de espetáculo e equipamentos de animação turística;

XII - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;

XIII - locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;

XIV - prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos seguimentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

XV - guias de turismo;

XVI - outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

Art. 4º Poderão ser reconhecidas institucionalmente as rotas turísticas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - comprovar através de estatuto ou outro documento oficial, a integração com outras empresas com finalidade turística;

II - estar adimplentes com os tributos municipais, tanto as empresas como a entidade representativa.

Art. 5º As rotas turísticas obterão o direito de:

I - participar das políticas públicas municipais de turismo voltadas à sua promoção em revistas, eventos, **folders**, cartilhas, **sites** e outros, bem como de atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;

II - poder usufruir de todos os pontos de venda de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - participar de eventos e promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

Art. 6º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a de verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de informações complementares.

Art. 7º Após análise, o pleito será encaminhado para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR para validação e seguirá para publicação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º As rotas turísticas reconhecidas serão renovadas automaticamente e anualmente, desde que mantidas as condições que habilitaram sua institucionalização, bem como o interesse público.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal